



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 87/25 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Ementa, os Art. 2º, 3º, 5º e 6º do projeto de Lei Nº 87 /25.

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Modifica-se ementa do projeto de Lei de nº 87 /25, Institui o programa municipal de combate à violência e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+, que passa a vigorar com a seguinte redação, “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ no Município de Formosa Goiás e dá outras providências.”

Art. 2º Altera os Art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de Lei Nº 87 /25.

Art. 2º.....

Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I . pessoas LGBTQIA+: **lésbicas** (atração por pessoas do mesmo gênero), **gays** (atração por pessoas do mesmo gênero), **bissexuais** (atração por pessoas de dois ou mais gêneros), **travestis** (termo utilizado no Brasil para designar pessoas que se identificam com uma vivência de gênero feminina, construindo essa identidade de forma singular e distinta das categorias tradicionais de "homem" e "mulher"), **transexuais** (pessoas cuja identidade de gênero é diferente do sexo que lhes foi atribuído no nascimento), **transgêneros** (pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele atribuído no nascimento, mas também abrange outras identidades de gênero que não se alinham com o sexo atribuído ao nascer, como pessoas não-binárias), **queer** (pessoas que não se encaixam na heterocisnormatividade), **intersexuais** (pessoas que nascem com características sexuais (como genitais, gônadas, cromossomos ou hormônios) que não se encaixam nas definições típicas de corpo masculino ou feminino. A intersexualidade é uma variação natural do corpo humano e pode se manifestar de diferentes formas, desde o nascimento ou ao longo da vida), **assexuais** (pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, independentemente do gênero) e demais identidades e orientações dissidentes da norma cisheterossexual;

II . LGBTQIA+fobia: toda forma de preconceito, discriminação, estigmatização, violência simbólica, institucional, física, psicológica ou estrutural, motivada por identidade de gênero e/ou orientação sexual.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 3º

O Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I . respeito à dignidade da pessoa humana;
- II . promoção da igualdade de direitos;
- III . laicidade do Estado e combate à moralização punitivista dos corpos dissidentes;
- IV . transversalidade das políticas públicas;
- V . participação social e controle democrático das ações governamentais.

Art. 4º

São diretrizes do Programa:

- I . garantia do acesso universal e igualitário da população LGBTQIA+ aos serviços públicos;
- II . enfrentamento das múltiplas formas de discriminação interseccional (gênero, raça, classe, deficiência, territorialidade, etc.);
- III . fortalecimento de redes comunitárias e movimentos sociais LGBTQIA+;
- IV . valorização da memória, cultura e protagonismo LGBTQIA+;
- V . monitoramento e transparência na implementação das políticas públicas.

Art. 5º

São instrumentos e mecanismos do Programa, prioritariamente executados com recursos humanos, espaços físicos e estruturas já existentes na administração pública municipal:

I . articulação de um Núcleo de Cidadania LGBTQIA+, utilizando equipamentos públicos já existentes, com serviços gratuitos de:

- a) acolhimento psicossocial e apoio jurídico em parceria com instituições e entidades públicas;
- b) orientação para retificação de nome e gênero em documentos oficiais;
- c) encaminhamento à rede de saúde, educação, assistência social e geração de renda;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

II . capacitação contínua de servidores públicos, por meio de parcerias com universidades públicas, coletivos e organizações não governamentais, sem implicar novos custos diretos ao município;

III . desenvolvimento e implementação de protocolos institucionais de combate à LGBTQIA+fobia em serviços públicos, mediante orientação normativa sem necessidade de novos recursos;

IV . promoção de campanhas educativas integradas às ações de comunicação institucional já existentes;

V . utilização dos canais de ouvidoria para registro e monitoramento de ocorrências de violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+;

VI . fomento à colaboração com universidades, institutos federais, coletivos e ONGs para pesquisa, formação e projetos comunitários, sem repasse financeiro obrigatório;

VII . articulação com editais e programas estaduais e federais de cultura e economia solidária voltados para artistas e empreendedores LGBTQIA+;

VIII . incentivo à inclusão de pessoas trans em programas de empregabilidade, educação e assistência, sem criação de programas novos, mas com adaptação de políticas já existentes.

Art. 6º

A gestão do Programa será realizada em diálogo permanente com a sociedade civil, por meio de:

I . articulação de Audiência Pública Municipal de Direitos LGBTQIA+, integrada à agenda de eventos participativos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou equivalente;

II . criação de grupos de trabalho temáticos intersecretariais, sem implicações orçamentárias adicionais;

III . escuta ativa e permanente da população LGBTQIA+ em espaços públicos existentes, especialmente nas periferias e áreas rurais.

Art. 3º Esta emenda incorpora-se ao Projeto de Lei nº 92/25 se aprovada.

Câmara Municipal de Formosa, 05 de agosto de 2025.

┐

┐

Presidente

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Γ

Vereador

Vereador

Γ

Vereador